



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.064 - SP (2014/0193038-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO**
ADVOGADO : **WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSINEIDE QUITÉRIA DA SILVA**
ADVOGADO : **REIEURICO MANTOVANI VERGANI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRADO NÃO PROVIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgados proferidos pelo próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte.

2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

3. *In casu*, é possível verificar que o acórdão serviente da demonstração do dissídio não parte das mesmas premissas fáticas e jurídicas do acórdão paragonado. Dessa forma, não ficando evidenciada a existência de similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas, fica inviabilizada a análise da alegada existência de dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.064 - SP (2014/0193038-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO**
ADVOGADO : **WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSINEIDE QUITÉRIA DA SILVA**
ADVOGADO : **REIEURICO MANTOVANI VERGANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 799/806): (a) quanto ao **primeiro paradigma: Agravo de Instrumento nº 0572999-45.2010.8.26.0000; incidência da Súmula 13/STJ**; (b) quanto ao **segundo paradigma: AgRg no REsp 1.189.169/SC**, o recurso também não merece prosperar em razão do **descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Outrossim, na espécie, o dissídio não foi demonstrado, ante a ausência de similitude fática** entre o paradigma citado e a hipótese dos autos.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, essencialmente, que: quanto à aplicação da **Súmula 13/STJ**, (a) *"Demonstrou também que o Desembargador Relator, que julgou o recurso de apelação em questão, em outro caso, esposou entendimento totalmente diverso daquele objeto do processo em epígrafe. A cópia do acórdão paradigma juntada demonstra a divergência (Apelação nº 0005781- 45.2006.8.26.0405 - e-STJ fls. 702, 733/746)"* (e-STJ, fl. 802); (b) *"Neste caso, não obstante a Súmula 13 deste E. Tribunal, deve-se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, pois a forma não pode ser considerada um fim em si mesmo, ou um impedimento insuperável, tendo em vista que o processo se mostra apenas em um meio para se conseguir solucionar litígios de interesse e aplicar o direito"* (e-STJ, fl. 803); **quanto ao segundo paradigma**, (c) *"Restou também demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e aquela oriunda da 1ª Turma deste E. Tribunal (AgRg no REsp nº 1.189.169/SC)"* (e-STJ, fl. 804); (d) *"Os Dispositivos Legais oriundos dos referidos acórdãos paradigmas (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º do Decreto nº 20.910/32), muito embora diferentes, em nada lhes retira a similitude fática, já que o que interessa para demonstração do erro na aplicação do direito pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e caracterização da prescrição é a questão relativa ao início do prazo prescricional"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 804).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.064 - SP (2014/0193038-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO**
ADVOGADO : **WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSINEIDE QUITÉRIA DA SILVA**
ADVOGADO : **REIEURICO MANTOVANI VERGANI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Inicialmente, quanto ao **primeiro paradigma: Agravo de Instrumento nº 0572999-45.2010.8.26.0000**, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer a demonstração de que Tribunais distintos tenham dado interpretações divergentes a um mesmo tema ou a uma mesma questão.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

(...)

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 392.460/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 1º/4/2014, DJe de 8/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.193.892/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 18/2/2014, DJe de 14/3/2014)

A transcrição de ementa de julgado do próprio Tribunal, caso dos autos, não se mostra suficiente para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que no ponto incide o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 13/STJ.

Por sua vez, quanto ao **segundo paradigma: AgRg no REsp 1.189.169/SC**, registra-se que o apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 3.10.2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.9.2005)

Com efeito, mesmo que superado o óbice, de fato, não há divergência, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma citado (**AgRg no REsp 1.189.169/SC**) e a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, no que se refere a prescrição, afastou a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, e decidiu a questão com base na legislação consumerista, aplicando a norma disposta no art. 27 do CDC, com a seguinte fundamentação, *verbis* (e-STJ, fls. 689/690):

*"Preliminarmente, no que se refere à constatação, ou não, da alegada prescrição, há que se consignar que, uma vez evidente a relação de consumo havida entre as partes e **ocorrido o fato já sob a égide da do Código Consumerista**, não incide, como pretende a apelada, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil vigente à época do fato, mas sim o quinquenal previsto nos termos do **art. 27 do Código de Defesa do Consumidor**, segundo o qual 'prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.'*

(...)

*No caso em tela, **embora o dano tenha se dado em 12/01/2000 com o óbito do filho da apelada (fls. 38)**, esta apenas teve certeza da autoria após a apreciação e julgamento do processo ético-profissional pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 24/02/2007, que, por unanimidade de votos reconheceu a culpa do denunciado (fls. 243).*

Assim, tendo a propositura da presente ação se dado em 2009, ou seja, aproximadamente dois anos após a confirmação da autoria do dano, não se vê implementado o prazo prescricional quinquenal."

Por seu turno, o suposto julgado divergente fundado em relação de direito público, cuida de responsabilidade do Estado, não se trata de relação de consumo, de modo que o art. 27 do CDC não é objeto de análise no feito, de modo que, quando reconhece a ocorrência da prescrição, o julgado paradigma o faz com base no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, a suposta interpretação divergente não é sobre o mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO.

(...)

*5. Ainda que interposto o **recurso especial pela alínea "c"**, é mister que a divergência gire em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que **a função do Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal**. (Precedentes: REsp 687.174/SP, DJ 04.10.2007; REsp 716.711/PR, , DJ 06.09.2007; AgRg no REsp*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

887.306/DF, DJ 11.06.2007)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 881.260/MG, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2008, DJe de 14/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 887.306/DF, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ de 11/6/2007, p. 372)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0193038-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 569.064 / SP**

Números Origem: 00043965120098260601 43965120098260601 6010120090043966 95309

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINEIDE QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : REIEURICO MANTOVANI VERGANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINEIDE QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : REIEURICO MANTOVANI VERGANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.